

ADVOCACIA & CONSULTORIA.

Cópia

Dr. Carlos Martins de Oliveira.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS.

IVANILTON DIAS SOARES, brasileiro, solteiro,
auxiliar de limpeza, portador da CI/RG n.º 4139153 DGPC/GO, inscrito no CPF nº
890.463.741-49, residente e domiciliado à Rua João Araújo Lima, Qd.03, Lt. 14, Bairro Santa
Efigênia, Caldas Novas - Goiás vem a respeitosamente à presença de Vossa Excelência, via de
seus Advogados infra-assinados, devidamente inscritos na OAB/GO, com endereço profissional
abaixo impresso, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

contra **ALLIANZ SEGUROS S/A**, pessoa
jurídica de direito privado, profissionalmente estabelecida na Rua Luiz Coelho, n.º 26, São
Paulo-SP, Cep.: 01509-900, devendo ser Citada na pessoa de seus representantes legais, pelas
razões de fatos e de direito adiante expostos:

DOS FATOS

O Requerente **IVANILTON DIAS SOARES** foi vítima de acidente de trânsito, conforme o Boletim de Ocorrência em anexo, ocorrido em 29 de Agosto de 2003, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE), com Politraumatismo e fratura de Úmero direito e cicatrizes cirúrgicas na lesão, resultando consolidação óssea deformante e com processo inflamatório crônico asséptico doloroso, com limitação dos movimentos próprios desses membros injuriados, levando a vítima a ter dificuldade de aplicar sua força de preensão e sustentação de pesos e em exercer suas atividades laborais, habituais e esportivas, de modo permanente.

Em virtude das seqüelas provocadas pelo acidente, o Autor/vítima sofreu perda da capacidade física, pois ficou com incapacidade para as ocupações habituais, essas lesões foram provocadas por meio de ação corto-contundente resultando assim, **Invalidez Permanente**.

A invalidez permanente pode ser atestada, através do parecer médico pericial, que fora efetuado no Instituto Médico Legal (Lauda do Instituto Médico Legal - IML) anexo, realizado pelo Núcleo de Polícia Técnico Científica, da Cidade de Caldas Novas, assinado pelo Médico Legista e Perito Dr. João Osório M. Cardoso inscrito no CRM/GO n.º 6.454.

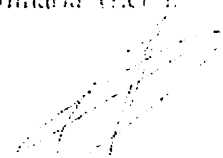
O Requerente procurou a requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) por Invalidez, pois conforme incluso documento e legislação vigente a época do sinistro, o pagamento deveria ter sido efetuado na importância de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme estipulado pela Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º, "b".

Ocorre, que a Requerida sequer aceitou o requerimento do Requerente, não aceitando o protocolo sob a alegação de que estava faltando documento, ora a legislação que instituiu o Seguro DPVAT, exige apenas a prova do acidente mediante Boletim de Ocorrência, a prova dos danos causados mediante laudo que constate a invalidez, e os documentos pessoais da vítima, só, para que a pessoa possa receber a indenização pelo DPVAT na condição de legítima beneficiária, consoante o disposto na legislação pertinente, que no caso nem administrativamente o Reclamante conseguiu receber.

Não restando outra alternativa para o Reclamante a não ser procurar o Poder Judiciário, para ver respeitado seu direito, e receber a indenização pelo Seguro DPVAT.

DO DIREITO

O valor da indenização securitária (DPVAT - Invalidez), conforme fundamentos jurídicos e legais abaixo transcritos foi estipulado em 40 (quarenta) salários mínimos vigente na época da liquidação, não podendo assim, de forma aleatória e arbitrária, uma simples Resolução interna da FENASEG, alterar ou modificar uma Lei Ordinária (Lei n.º 6.194/74), sob pena de derruir a hierarquia das leis.



Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que tem mantido o seguinte entendimento acerca da matéria em discussão:

ORIGEM: 3ª CÂMARA CÍVEL
FONTE: DJ15000, DE 15/05/2007
ACÓRDÃO: 26/04/2007 LIVRO: (S/R)
PROCESSO: 200700540550
COMARCA: GOIÂNIA
RELATOR: DES. FELIPE BATISTA CORDEIRO
RECURSO: 107794-8/188 – APELAÇÃO CÍVEL
EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO DO IML. QUANTUM INDENIZATORIO. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A FALTA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, SE HOUVER NOS AUTOS PROVA HABIL A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, DO QUAL RESULTOU A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. A LEI N. 6.194/74 NÃO CONFERE OBRIGATORIEDADE A APRESENTAÇÃO DE LAUDO EMITIDO PELO IML, APENAS O INDICA COMO UM DOS MEIOS HÁBEIS A DEMONSTRAÇÃO DO EVENTO INDENIZÁVEL (ARTIGO QUINTO, PARÁGRAFO 5º) 5. APELO CONHECIDO IMPROVIDO." (grito nosso)

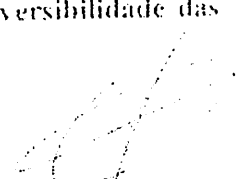
DECISÃO: "ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, EM SESSÃO DE SUA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PRIMEIRA TURMA JULGADORA, A UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES:
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
APELADA: CARLOS GERALDO SAMPAIO

Não esta prescrita a pretensão do Requerente

Primeiramente, imprescindível destacar, que, de acordo com as normas de proteção à pessoa e saúde humanas, o prazo para contagem da prescrição não pode ser contado da data do acidente, mas sim do fim do tratamento médico, quando, então, é possível saber quais as seqüelas deixadas pelo acidente sofrido.

Além disso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, também, é no sentido de que o prazo prescricional NÃO deve ter como marco inicial a data do sinistro, mas sim a data em que foi constatada a irreversibilidade das lesões e seqüelas resultantes do sinistro.



Nos casos de cobertura securitária por invalidez permanente, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o segurado tem ciência inequívoca do fato, ou seja, a comprovação da **INVALIDEZ PERMANENTE** através de **Laudo Médico CONCLUSIVO**, confirmando a existência de seqüela de caráter definitivo, com a conseqüente redução da capacidade laborativa da vítima, sendo, somente nesse momento, que surge o direito do Segurado ao recebimento da indenização prevista nas Leis 6.194/74 e 8.441/92.

No presente caso, o tratamento do Requerente estendeu-se por anos, com a realização de cirurgias tratamento no intuito de paralisar infecções causadas pelo acidente, e pelo constante dor de cabeça do Requerente, ante a constatação efetiva de **irreversibilidade** sendo, nesse momento, caracterizada sua **INVALIDEZ PERMANENTE** (ver Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente em anexo).

É aí que a contagem da prescrição deve iniciar, ou seja, no momento em que o Requerente tomou ciência de que sua invalidez tinha caráter permanente, concedendo-lhe o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT.

É também nesse momento, quando não há mais possibilidade de reversão das seqüelas ou cura total, que surge a pretensão de reparação pela referida indenização, visto que, antes da ciência inequívoca da invalidez, nada havia a ser ressarcido.

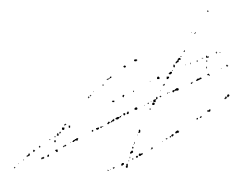
O mero acidente (FATO) sem causar lesões irreversíveis (DANO) não gera o direito a indenização securitária (DPVAT), assim, somente após o término do tratamento médico-hospitalar/fisioterápico e avaliação/exame final que se constata a invalidez, é que nasce o seu direito da vítima, consubstanciando os requisitos da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, qual seja, o fato, o nexo de causalidade e o dano.

A Requerida, usando de seu poder econômico e arbitrário, associado a falta de esclarecimento e cultura do Beneficiário, que geralmente é pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, proporcionando o enriquecimento ilícito aos cofres do "pool" de seguradoras.

Por outro lado, cristalinamente esta caracterizada nos autos, a conduta ilícita e fraudulenta da Requerida, ao apropriar do direito alheio, pois não pagou o que devia, conforme entendimentos legais e jurisprudenciais, abaixo delineados.

O Requerente certo de seu direito, que lhe fora negado, apesar da completa documentação, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO



O texto da LEI nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe:

**"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país,
no caso de Invalidez Permanente".**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença desde logo, se achar que o processo já está maduro para tanto, ou se ocorreu o efeito da revelia. O julgamento antecipado da lide foi uma das mais notáveis conquistas do atual processo civil, pois permite que o juiz sentencie, deste logo, quando o processo estiver amadurecido para um julgamento antecipado quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova (art. 330 do Cod. Proc. Civil).

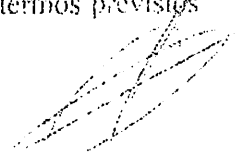
Desde que existente nos autos prova suficiente para formar a convicção do julgador sobre a verdade do fato controvertido, dispensável se torna a colheita de outra qualquer, estando o juiz em condições de dirimir de pronto o litígio, com o julgamento antecipado da lide (RT 583/241).

Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de produção de prova dispensável ou desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação lide como vantajosa e aceleradora do processo perder a sua finalidade, como reconhecido a jurisprudência (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc.).

DOS PEDIDOS

Em conformidade com as Leis de número 1.060/50 e 7.115/83, requer a este r. juízo, se digne em conceder a Reclamante os benefícios da **Justiça Gratuita**, pois a Suplicante não tem meios para custear as despesas processuais e manter-se sem sacrifício próprio e de sua família.

Diante do exposto, requerer que se digne Vossa Excelência, em determinar a citação da Requerida via correio, no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão, e comparecer à audiência de conciliação, na qual poderá oferecer Contestação, prosseguindo-se nos demais termos previstos no art. 281 do citado diploma legal.



Requer seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança movida contra a Requerida, sendo condenada ao pagamento da indenização ao Requerente no valor de 40 Salários Mínimos por Invalidez, acrescidos de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, incidente desde a propositura da presente ação.

Outrossim, requer após as formalidades legais, nos termos do art. 330, I do Código Processo Civil, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, tendo em vista, serem as provas meramente de direito e não havendo outras provas a produzirem.

De todo o exposto, contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o DPVAT, requerendo ao final, além de provas documentais desde logo oferecidas, por todos os demais em direito permitido.

Dá-se ao pedido o valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais).

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Caldas Novas, 16 de Setembro de 2008.

Carlos Martins de Oliveira
OAB/GO nº 17.544